



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

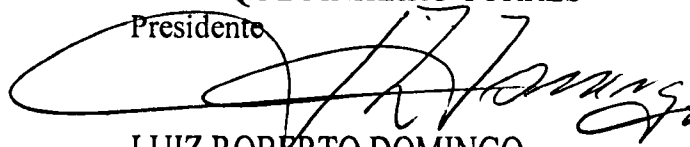
Processo nº 10183.004871/2005-78
Recurso nº 139.226
Resolução nº 3101-00.045 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROVILIO MASCARELLO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem. Esteve presente o advogado Alair César Pinto Filho OAB/32192.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião,

cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1847093-9, com área de 43.398,0 ha, localizado no Município de Paranatinga/MT.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem ser a área de exploração extrativista declaradas na DITR.

Cientificado do lançamento em 15/10/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2005 (fls. 48/54), alegando em síntese que houve erro de lançamento na declaração, haja visto que se tratava de área destinada a exploração agrícola, sendo julgado procedente o lançamento pela DRJ, conforme a ementa abaixo transcrito:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

Produtos Vegetais

Para ser considerada a área como utilizada com Produtos Vegetais é necessária a apresentação de documentos comprobatórios de produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de sementes, comprovantes do plantio, notas fiscais da comercialização da produção, compatível com a dimensão de área pretendida, entre outros.

Alegações sem provas

Meras alegações, desacompanhadas de provas, não é suficiente, nem tem base legal, para modificar lançamento corretamente efetuado.

Contribuinte do ITR

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no ano base a que se refere o lançamento.

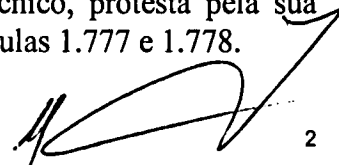
Lançamento Procedente".

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/05/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 11/06/2007 (fls. 185/190), alegando em síntese que:

a) o imóvel de matrícula 1.777 é objeto de ação de reintegração de posse nº 699/2005 que tramita na 1ª Vara de Paranatinga/MT, movida pelo Recorrente contra o Sr. Josué Corso e outros, tendo como objeto a discussão da propriedade de 13.201, 26 ha, uma vez que o Sr. Josué afirma ser o proprietário em razão da aquisição da posse mansa e pacífica por mais de 25 anos da área, que em razão desta discussão deverá ser desmembrada do NIRF;

b) explica que em 1999 e 2000 a parcela 13.201,26 ha não era do Recorrente, portanto justificando o pedido de expurgo da base de calculo do ITR nos exercícios de 2000 e 2001;

c) em face da dificuldade de elaboração do laudo técnico, protesta pela sua juntada posterior, a fim de comprovar a situação dos imóveis de matrículas 1.777 e 1.778.



Em 12/09/2007 o Recorrente juntou aos autos o laudo de vistoria técnica realizado no imóvel em questão, requerendo em respeito ao princípio da informalidade e da verdade material seja recebido o presente laudo que demonstra a existência da área de exploração agrícola.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1847093-9, com área de 43.398,0 ha, localizado no Município de Paranatinga/MT.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Diante da análise do laudo apresentado às fls. 205/241 e as demais provas de produção vegetal – plantio de soja – verifica-se que não há dúvida que houve uma produção vegetal. Ocorre que não se pode confirmar pela provas que essa produção ocupou toda a área declarada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a Recorrente fez utilização da área, mas é preciso confirmar em que extensão.

Para tanto, concedendo-se o benefício da dúvida, é que abre-se excepcionalmente a possibilidade de a prova vir confirmar a alegação, cujos indícios operam em favor da contribuinte.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que:



(i) seja oficiado a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso para informar a quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000;

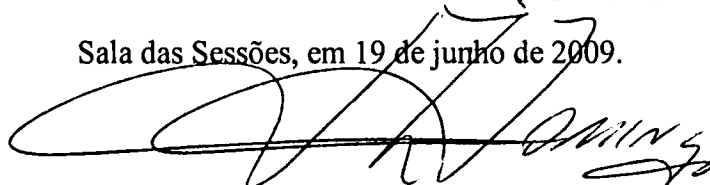
(ii) seja intimado o Contribuinte para:

- a) a comprovar por documentos contábeis e fiscais a aquisição de insumos destinados ao plantio alegado, correlacionando os totais de insumos adquiridos à área plantada, bem como, indicar a quantidade que obteve na colheita daquele exercício;
- b) fornecer certidão de objeto e pé da ação de reintegração de posse em andamento e fornecer os dados completos dos Réus;
- c) apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativamente ao laudo apresentado às fls. 205/244, bem como indicar no laudo e no mapa as áreas objeto de litígio; e

(iii) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusué Corso Netto, CPF/MF 033.057.248-20, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.981-91, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, ainda, manifestar sobre seu resultado, retornando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO